SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978264 - SC (2021/0277236-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERDAU S/A
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINE ROSUMEK - SP445749
		RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
		LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977
AGRAVADO	:	THG FILHO REPRESENTACOES COMERCIAIS - EIRELI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CORRÊA GOES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES. OBSERVADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites fixados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33540867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:59
Código de Controle do Documento: 73501b74-12be-4abf-97e0-2cc6bf86602d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978264 - SC (2021/0277236-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERDAU S/A
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINE ROSUMEK - SP445749
		RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
		LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977
AGRAVADO	:	THG FILHO REPRESENTACOES COMERCIAIS - EIRELI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CORRÊA GOES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES. OBSERVADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites fixados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERDAU S.A. e GERDAU AÇOMINAS S.A. contra a decisão (fls. 263/267 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 270/286, e-STJ), as agravantes alegam, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que, para afastar a sua condenação aos ônus sucumbenciais e determinar a aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios, não há necessidade de analisar as provas dos autos, pois as premissas fáticas estão delineadas no acórdão recorrido.

Afirmam que é desnecessária a interpretação de cláusula contratual, visto que é incontroversa nos autos e reconhecida pela instância ordinária a ausência de previsão contratual de percentual de juros moratórios, motivo pelo qual deve ser

Documento eletrônico VDA33259624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 8ef599be-d1b8-4c60-8d06-44a212b738f8

aplicada a SELIC ao cálculo dos juros moratórios e correção monetária.

Sustentam que impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, considerando que apontaram que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do art. 406 do Código Civil faz com que seja aplicada tão somente a taxa SELIC.

Subsidiariamente, aduzem que a majoração dos honorários recursais para 15% (quinze por cento) é excessiva, pois representa aumento em 50% (cinquenta por cento) do que havia sido arbitrado pela instância ordinária. Defendem que a redução para 11% (onze por cento) mostra-se adequada para remunerar o trabalho despendido pelos advogados no âmbito recursal.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 289, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No apelo nobre, as ora agravantes insurgem-se contra a condenação aos ônus sucumbenciais e a não aplicação da taxa SELIC aos juros de mora.

Consta da decisão atacada que o aresto combatido dirimiu a controvérsia após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Naquela oportunidade, transcreveu-se trecho do voto condutor que registra os seguintes fundamentos:

> *"(...)* ***em relação à imputação à ré dos ônus de sucumbência, não há prova que dê suporte à tese de que a autora teria recusado o recebimento do pagamento.***
>
> *Consoante disposto na fundamentação do decisório agravado e sublinhado nas contrarrazões do recurso, o só fato de reconhecer parte do valor devido não é conduta equivalente ao adimplemento contratual.*
>
> *E não se compreende de que forma teria ocorrido '****recusa ao recebimento' se ele poderia ser efetuado mediante simples transferência bancária, da mesma forma que procedido o pagamento de comissões ao longo da duradoura relação comercial entre as litigantes (cláusula 8, a p. 38 dos autos de origem).***
>
> ***3. Já no tocante aos encargos moratórios****, sobre incidência da Selic, as razões recursais em relação à interpretação do art. 406 do Código Civil encontram respaldo em diversos precedentes desta Corte, bem como do STJ.*
>
> *A tese apresentada em contrarrazões (a decisão estaria de conformidade com norma convencional), não se afigura correta.* ***A p. 38 dos autos de origem nada consta sobre juros moratórios: há apenas a estipulação, na cláusula 9.4, de que para cálculo da indenização o valor das comissões será atualizado monetariamente pelo INPC. (...)***

Documento eletrônico VDA33259624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 8ef599be-d1b8-4c60-8d06-44a212b738f8

> *Nada obstante, no caso em apreço,* ***tendo o contrato estipulado o INPC como índice de atualização monetária, a incidência da Selic implicaria duplicidade de encargos, já que o índice reúne juros e atualização monetária.***
>
> *Nesse sentido a manifestação, nestes autos, da Desa. Bettina Maria Maresch de Moura (p. 29):'*
>
> > *A dois, tendo em vista que pela natureza da relação em apreço, a SELIC não parece ser o encargo aplicável (neste sentido, vide Apelação Cível n. 0000300-23.2009.8.24.0124, de minha relatoria).* ***Mais a mais, de acordo com ajuste contratual, o índice de inflação (do que, aliás, não se trata a SELIC) escolhido seria o INPC (cláusula 9 da fl. 38 na origem).***
>
> *Nesse contexto, mantém-se a decisão agravada também em relação aos encargos moratórios incidentes"* (fls. 86/88, e-STJ - grifou-se).

Da leitura do trecho supratranscrito, constata-se que, de fato, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, não há como afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Além disso, não prospera a assertiva de que a violação do art. 406 do Código Civil, apontada nas razões do recurso especial, é suficiente para impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual "***a incidência da Selic implicaria duplicidade de encargos, já que o índice reúne juros e atualização monetária***" (fls. 86/88, e-STJ).

Isso porque, consoante acentuado pela instância ordinária, o INPC foi o índice escolhido pelas partes para a atualização monetária e é vedada a incidência cumulativa da SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária.

Desse modo, requerer a aplicação da SELIC sem refutar o fundamento do tribunal de origem de que, no caso, a referida taxa a prejudicaria, demonstra que as razões do apelo nobre estão dissociadas dos argumentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1.* ***A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a***

Documento eletrônico VDA33259624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 8ef599be-d1b8-4c60-8d06-44a212b738f8

conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
(...).
3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

No que diz respeito à redução dos honorários recursais, fixados com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, melhor sorte não colhe o recurso.

Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Na origem, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - R$ 1.117.564,10 (um milhão cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) (fl. 85, e-STJ) -, os quais foram majorados para 15% (quinze por cento) em favor dos advogados da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 11, CPC/2015 OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. ***O § 11 do art. 85 do CPC/20015 dispõe que 'o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'.***
2. ***No caso, o percentual fixado na decisão agravada está dentro dos limites legais e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido.***
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.859.020/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES LEVADAS A EFEITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ***HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO****.*
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese, sobretudo diante da gravidade dos fatos imputados à autora.
2. ***Não merece reparos o acórdão que, ao negar provimento à apelação, majorou para 20% o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.***
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.740.978/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA33259624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 8ef599be-d1b8-4c60-8d06-44a212b738f8

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Segundo a jurisprudência do STJ, 'é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo' (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.
III. No caso, a parte recorrente protocolou o Recurso Especial, na origem, sem o comprovante de pagamento do preparo, de vez que não contém ele a sequência numérica do código de barras. Intimado a regularizar o vício, no prazo de cinco dias, deixou o agravante de fazê-lo tempestivamente.
IV. Esta Corte já firmou a compreensão de que 'a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto' (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).
V. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que 'é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
VI. ***Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais em 15% do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018; AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).***
VII. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.594.535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E MATERIAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal entendeu que houve recusa injustificada da

Documento eletrônico VDA33259624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 8ef599be-d1b8-4c60-8d06-44a212b738f8

operadora do plano de saúde em autorizar a cirurgia com os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, concluindo que tal conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se afigura exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. ***Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.***
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1°/10/2018, DJe 10/10/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Afasta-se a pretensão à mera revaloração das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.
3. ***O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.***
4. ***Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.***
5. Agravo interno conhecido e desprovido" (AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016 - grifou-se).

As razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33259624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 8ef599be-d1b8-4c60-8d06-44a212b738f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.264 / SC

Número Registro: 2021/0277236-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0304293-43.2018.8.24.0008 03042934320188240008 030429343201882400084002203 5720198240000 4002203-57.2019.8.24.0000 40022035720198240000 40317305420198240000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERDAU S/A
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
		LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977
		CAROLINE ROSUMEK - SP445749
AGRAVADO	:	THG FILHO REPRESENTACOES COMERCIAIS - EIRELI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CORRÊA GOES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERDAU S/A
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINE ROSUMEK - SP445749
		RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
		LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977
AGRAVADO	:	THG FILHO REPRESENTACOES COMERCIAIS - EIRELI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CORRÊA GOES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33531613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 02:47:38
Código de Controle do Documento: 95e98707-605d-4e36-b1f1-27e5cab61134

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33531613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 02:47:38
Código de Controle do Documento: 95e98707-605d-4e36-b1f1-27e5cab61134